



DESVIRTUANDO A JUSTIÇA: QUANDO A LEI MARIA DA PENHA SE TORNA FERRAMENTA DE INTIMIDAÇÃO E VINGANÇA

Beatriz Nunes de Souza¹

Ellen Vitória de Jesus Melo²

Williem da Silva Barreto Júnior³

Resumo: Este trabalho examinará o uso indevido da Lei Maria da Penha como ferramenta de intimidação e vingança, com ênfase nas consequências negativas para a sociedade e o sistema judicial. Criada em 2006, a lei visa proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. No entanto, sua distorção em alguns casos prejudica não apenas os acusados injustamente, mas também compromete a credibilidade da lei e sobrecarrega o judiciário, dificultando o atendimento das reais vítimas. O presente estudo investiga as hipóteses de uso inadequado da lei, abordando as consequências emocionais, sociais e legais para os acusados, bem como os desafios enfrentados pelo poder judiciário. A metodologia inclui análise de casos e revisão de literatura para identificar padrões de abuso e sugerir soluções. O trabalho está dividido em quatro capítulos, abordando a criação da lei, seu uso indevido, as consequências para os acusados injustamente e o impacto negativo sobre a eficácia da legislação. O objetivo é fornecer uma análise detalhada sobre o uso inadequado da lei e oferecer recomendações para prevenir o abuso, visando reforçar sua eficácia na proteção das mulheres, sem comprometer os princípios fundamentais da justiça.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Falsas acusações. Violência doméstica. Vingança. Intimidação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Certamente, a Lei nº 11.340/2006, ou "Lei Maria da Penha", é um avanço importante no combate à violência contra a mulher no Brasil, e estabelece medidas para penalizar agressores e apoiar vítimas. No entanto, surgem preocupações sobre seu uso como ferramenta de intimidação e vingança em disputas conjugais, levantando questões sobre a eficácia da lei em proteger as reais vítimas de violência doméstica.

Neste estudo, será adotado um procedimento de pesquisa bibliográfica, através de coletas de informações de livros sobre violência doméstica contra a mulher, jurisprudências, legislações e artigos disponíveis na internet, além do mais, a análise incluirá a revisão da literatura existente e a avaliação de casos de estudo.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência.

³ Docente do Centro Universitário de Excelência.



A escolha desta temática é motivada pela relevância do debate sobre os desvios da finalidade original da Lei Maria da Penha, que prejudicam a sociedade e desrespeitam a luta histórica pela proteção das mulheres, além de violar os direitos de quem é injustamente denunciado. Portanto, é fundamental aprofundar a compreensão dos desafios na aplicação da lei para proteger as verdadeiras vítimas de violência doméstica e promover relações mais igualitárias e seguras.

Diante desse contexto, o questionamento que norteia o presente estudo é o seguinte: “Como a Lei Maria da Penha afeta a eficácia da legislação e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, quando utilizada como instrumento de intimidação e vingança?”

Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar as circunstâncias em que a Lei Maria da Penha é desvirtuada e utilizada como ferramenta de intimidação e vingança em casos de violência doméstica.

Para tanto, o desenvolvimento do trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro abordará a criação da Lei Maria da Penha, motivada pelo histórico de violência doméstica e o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Nesse capítulo, destacará como a lei, estabelecida para proteger as mulheres, oferece assistência, proteção e punição aos agressores, elevando a questão da violência doméstica ao status de direitos humanos.

Por sua vez, o segundo capítulo trará o uso indevido da Lei Maria da Penha para intimidação e vingança, analisando casos de falsas acusações e coação. Ademais, será destacada a necessidade de equilibrar a proteção das vítimas reais com a prevenção do abuso da lei.

No terceiro capítulo, a abordagem se dará quanto as consequências para aqueles que são injustamente acusados de crimes sob a lei Maria da Penha. Pois além do impacto psicológico e emocional, essas pessoas enfrentam estigmatização social e, muitas vezes, prejuízos profissionais e pessoais irreparáveis. Além do mais, o judiciário também sofre com o aumento das demandas, muitas das quais são infundadas, o que sobrecarrega o sistema e dificulta o acesso à justiça para casos legítimos.

Por fim, no quarto capítulo, o trabalho explora como o uso indevido da Lei Maria da Penha compromete sua eficácia e credibilidade. Isso ocorre porque falsas denúncias enfraquecem relatos verdadeiros e aumentam os riscos para as mulheres. Adicionalmente, o mau uso da lei sobrecarrega o judiciário, atrasando a resolução de casos e prejudicando a confiança no sistema de justiça.

2. A LEI MARIA DA PENHA



Este capítulo abordará a origem da Lei Maria da Penha e suas finalidades, destacando o histórico de violência doméstica que levou à criação de uma legislação específica. A partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativas de feminicídio, o texto explora como sua luta resultou na promulgação da Lei 11.340/06. Além disso, narra os eventos que motivaram essa mudança e examina os mecanismos de proteção da lei, que buscam combater a violência doméstica por meio de assistência, proteção e punição aos agressores, transformando a proteção das mulheres em uma questão de direitos humanos.

2.1.A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS FINALIDADES

A violência contra a mulher inclui comportamentos que causam sofrimento físico, sexual, psicológico, material, moral ou até mesmo morte. Nesse contexto, esse problema, amplamente divulgado pela mídia, afeta não apenas as mulheres, mas também seus familiares, os agressores e a sociedade em geral, independentemente de raça, cor ou condição social.

Este problema se arrasta por décadas, tendo como marco inicial a própria história familiar, em que a mulher era tida apenas como cuidadora do lar. Isso resultou em um ambiente propício para a violência doméstica, que agora é reconhecida como um problema de saúde pública, pois causa impacto tanto em sua saúde física, quanto em sua qualidade de vida, como seu emocional e psicológico e por isso o Estado precisou intervir. (Neder, 2021, p. 8).

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu em razão da coragem de algumas mulheres, especialmente Maria da Penha Maia Fernandes, que enfrentou a omissão do Estado em buscar justiça contra seu agressor. Foi a história dessa mulher que contribuiu para a criação da Lei 11.340, e que segundo Maria Berenice (2012, p. 15) o nome desta lei é em sua homenagem. Foi esta lei que instituiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo assim a norma programática do §8º do art. 226 da Constituição Federal e segundo Garcia (2008, p. 15) a referida lei:

“Busca concretizar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, mais especificamente na (1) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994; e na já mencionada (2) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979 no âmbito da Organização das Nações Unidas.”

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, Marco disparou um



tiro em suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Após quatro meses de cirurgias e tratamentos decorrentes dessa tentativa de feminicídio, Marco manteve Maria da Penha em cárcere privado por 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Em 1991, ocorreu o primeiro julgamento de Marco, porém ele permaneceu em liberdade devido aos recursos interpostos por sua defesa. O segundo julgamento foi realizado em 1996, mas devido a erros processuais, Marco não cumpriu a sentença de 10 anos e 6 meses. Dessa forma, o caso ganhou repercussão nacional, com matérias sendo veiculadas em diversos jornais. Ainda mais, em 1998, o caso alcançou dimensão internacional quando Maria da Penha, em conjunto com órgãos de direitos humanos, denunciou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência praticada contra as mulheres, levantando questionamentos sobre como lidaria com essas questões (Dias, 2012, p. 16). Subsequentemente, em 2002, organizações não governamentais (ONGs) de mulheres se uniram para elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, essa lei foi sancionada somente em 7 de agosto de 2006 e ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

2.2.AS PECULIARIDADES DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, possui 46 artigos e está dividida em títulos, capítulos e seções, destinados a abordar as formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que de acordo com Renato Brasileiro Lima (2016, p. 900) “Os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor daquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador, a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, e não em sentido contrário”.

Esta lei define violência em seu artigo 5º: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. No entanto, os tipos de violência elencados neste dispositivo devem estar relacionados a três situações específicas: a) dentro da unidade doméstica; b) vínculo familiar; ou c) relação de afeto. (Rossetim, 2018, p. 23-24)

No Título II da referida lei, estão previstos os meios de assistência à mulher que se encontre na situação de violência definida por aquela, incluindo medidas como a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário, o afastamento da mulher de seu local de trabalho, e o



afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida. Consoante Marwyala Lima (2010), citada por Giselly Lima (2018, p. 50) esses meios assistenciais à vítima, são de grande importância para que esta se sinta segura para denunciar seu agressor.

No Capítulo II do Título IV desta lei, estão previstas as medidas protetivas de urgência e o procedimento legal para a aplicabilidade delas. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, a proibição de frequentar determinados lugares, entre outras medidas protetivas destinadas a proteger a integridade física e psicológica da mulher. Pois, para o entendimento do legislador, tais medidas podem garantir a integridade da vítima, além de garantir o rito processual (Rossetim, 2018, p. 47.)

Por fim, a lei ainda prevê a tipificação do descumprimento de quaisquer medidas protetivas de urgência, estabelecendo pena de detenção de três a dois anos e a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95. Todo o exposto das peculiaridades desta lei, demonstra que ela não está preocupada em tão somente punir o agressor, mas proteger a mulher, com os elementos de prevenção e proteção. (Ramos, Gusmão, e Maciel, 2023)

A Lei Maria da Penha estabelece que as autoridades públicas devem agir prontamente em casos de violência doméstica. A autoridade policial, como primeiro ponto de contato, deve proteger a vítima e iniciar a investigação imediatamente. Além disso, a lei exige que o atendimento policial e pericial seja contínuo e especializado, preferencialmente realizado por servidoras do sexo feminino capacitadas para lidar com esses casos. Essas diretrizes, contidas no Capítulo III do Título II da Lei 11.340/06, visam garantir um atendimento sensível e eficaz às vítimas de violência doméstica.

Além das responsabilidades das autoridades policiais, a Lei Maria da Penha define os deveres do Ministério Público nos casos de violência doméstica. Este órgão deve intervir em questões cíveis e criminais, mesmo sem ser parte envolvida. Suas prerrogativas visam garantir o esclarecimento dos fatos e o atendimento às vítimas, incluindo a solicitação de providências aos serviços de saúde, educação, assistência social e segurança.

Por fim, a lei prevê garantias como o acompanhamento da vítima por uma equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados em áreas como psicossocial, jurídica e de saúde. Essa equipe fornece subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por meio da elaboração de laudos e depoimentos em audiências. Também são realizados trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, com foco no atendimento não apenas à vítima, mas também ao agressor, familiares e especialmente às



crianças e adolescentes afetados pela violência doméstica.

3. O USO DISTORCIDO DA LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DE INTIMIDAÇÃO E VINGANÇA

Este capítulo examinará o uso distorcido da Lei Maria da Penha, criada para proteger mulheres contra a violência doméstica, mas que, em alguns casos, tem sido utilizada como ferramenta de intimidação e vingança. Serão analisados exemplos de manipulação da lei em disputas de guarda e relações conturbadas, onde falsas acusações prejudicam parceiros. Além disso, o capítulo abordará situações de coação, em que a ameaça de invocar a lei pressiona psicologicamente o outro, e casos de alienação parental. Por fim, discutirá a importância de equilibrar a proteção das vítimas com a prevenção do uso indevido da lei.

3.1.DA INTIMIDAÇÃO

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido sancionada para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar, é crucial reconhecer que algumas pessoas a utilizam de modo inadequado, de forma a intimidar outrem.

Vale ressaltar que, existem diversas maneiras pelas quais mulheres podem pressionar ou ameaçar homens por meio dessa legislação, por exemplo, durante disputas conjugais ou questões de custódia dos filhos, algumas mulheres podem ameaçar ou acusar falsamente seus companheiros de violência doméstica, se utilizando da lei como uma ferramenta de coação. E quando a referida lei é utilizada para afastar o pai de seus filhos, ocorre a alienação parental.

“Para atingir o objetivo de afastar o filho do convívio com o pai uma ferramenta que pode ser utilizada pelo alienador é a denúncia de que o alienado teria praticado um dos atos previstos como crime na Lei Maria da Penha contra o alienador, isso ocorre devido ao fato de o crime contra a mulher ser extremamente grave e quando levado ao Poder Judiciário gera uma proteção imediata à vítima, afastando o suposto agressor do convívio, por isso, essas situações requerem muito cuidado.” (Ignacio, 2019, p. 16)

Consoante a Luana Ignacio (2019, p. 16) a falsa denúncia por violência doméstica “traz como suposta vítima dos atos praticados pelo alienado o genitor alienador”, em outras palavras, a mãe, que seria a pessoa alienada, se torna a alienadora, e se passa por vítima protegida pela Lei Maria da Penha. Mas para que se seja consumada a alienação parental por meio de denúncia pela lei 11.340, primeiro é preciso que seja concedida uma medida protetiva de urgência em desfavor do agressor, para que este saia do convívio da suposta vítima. (Ignacio,

2019, p. 16). Tais medidas protetivas, conforme Gama (2015), citado por Ignacio (2019, p. 18) podem ser concedidas sem comprovação probatória, apenas o Boletim de Ocorrência contendo “os fatos, o pedido da vítima e uma justificativa” são suficientes para a concessão de uma medida protetiva de urgência.

Contudo, somente a concessão da medida protetiva não é o suficiente para caracterizar a alienação parental, pois conforme Ignacio (2019, p. 20) descredibilizaria a necessidade de proteger a verdadeira mulher vítima de violência doméstica que precisa dessa proteção estatal. Ainda consoante a autora, para concretizar a alienação “é necessário que haja uma mãe alienadora sendo protegida pela medida e que possua o objetivo de afastar o pai da convivência com o filho”.

Ressalta-se ainda que, a violência psicológica resultante dessa alienação é tão séria quanto aquela sofrida por mulheres sob a proteção da Lei Maria da Penha. No entanto, enquanto a violência psicológica na Lei Maria da Penha é considerada crime, a mesma forma de violência no contexto da alienação parental é tratada apenas como uma questão civil.

Nesse contexto, em um caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no conflito de competência nº 94.723 -RJ (Relator min. Aldir Passarinho Junior), uma mulher fez uma falsa acusação de violência doméstica para obter medidas protetivas que proibiriam o contato do suposto agressor com os filhos. A perícia comprovou que a mulher induziu falsas memórias nos filhos para prejudicar o companheiro e afastá-lo do convívio familiar.

Ainda, as mulheres podem explorar o estigma social associado à violência doméstica para difamar homens, ameaçando expô-los como agressores com o uso dessas medidas protetivas, que por muitas das vezes são concedidas sem apresentar provas concretas, bastando somente a palavra da suposta vítima (Mascarenhas, Lima, e Festugatto, 2021, p. 51)

Nesse viés, há muitos casos de denúncias caluniosas que são arquivados ou resultam na absolvição das mulheres, com base no entendimento de que não houve dolo direto. A simples acusação falsa não é suficiente para condenação, sendo aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Isso significa que, na dúvida, a decisão deve favorecer o réu, o que torna mais desafiador o processo de responsabilização por denúncias falsas de violência doméstica. Essa realidade destaca a complexidade e os desafios enfrentados pelos sistemas judiciais na identificação e punição adequada de abusos do sistema legal.

Por exemplo, o caso de Johnny Depp, que ilustra a necessidade de revisar essas abordagens. Depp tomou precauções, gravando várias conversas que foram úteis para provar sua inocência e mostrar que foi vítima de difamação. As gravações também demonstraram que



ele, na verdade, era quem sofria agressões por parte da mulher. Esse caso destaca a importância de considerar todas as evidências disponíveis de forma imparcial e justa, para garantir uma abordagem equitativa no tratamento de acusações de violência doméstica. (Tripode, 2022)

Outro exemplo para ser citado é o caso do jogador de futebol da seleção brasileira, Neymar, que no ano de 2019 foi acusado de estupro. E após os procedimentos investigativos ficou comprovado que a suposta vítima, se utilizou do benefício de ser mulher e consequentemente da Lei que a protege para obter vantagens econômicas e sociais do jogador. (Mascarenhas, Lima, e Festugatto, 2021, p. 55). Contudo, mesmo que o jogador tenha sido inocentado findo o processo, sua reputação foi manchada, e nenhuma indenização pode apagar este episódio.

Sendo assim, para lidar com essas situações, é essencial investigar todas as denúncias de forma justa, protegendo os direitos de todos. Além disso, é necessário conscientizar sobre os perigos do uso indevido da Lei Maria da Penha e promover um diálogo sobre gênero e relacionamentos saudáveis. Assim, uma abordagem educativa é crucial para criar uma sociedade comprometida com a proteção contra a violência doméstica e suas consequências.

3.2 DA VINGANÇA

O uso deturpado da Lei Maria da Penha envolve mulheres que não foram vítimas dos crimes previstos na legislação. Nesse contexto, há uma distorção dos dispositivos da Lei Maria da Penha na promoção de interesses pessoais, buscando delegacias especializadas movida pelo sentimento de vingança.

Nesse sentido, mulheres podem fazer acusações falsas de violência doméstica ou agressão para prejudicar um ex-parceiro, especialmente durante divórcios, disputas pela guarda dos filhos ou divisão de bens.

Ocorre que, após o término do relacionamento ou a descoberta de traições, algumas mulheres podem "perder o controle" emocional e, a qualquer custo, buscar vingança contra seus parceiros ou ex-parceiros. Infelizmente, em certas situações, essas supostas "vítimas" inventam histórias ou fingem agressões com o único propósito de prejudicar o outro.

“Desta forma, nota-se que a lei Maria da Penha, que em outrora foi criada para proteger mulheres frente às agressões masculinas acabou por dar-lhes também um instrumento contra companheiros inocentes.” (Mascarenhas, Lima, e Festugatto, 2021, p. 52)

Algumas mulheres, motivadas por vingança, ou necessidade de justificar uma gravidez



indesejada ou para esconder um relacionamento extraconjugal, podem acusar um homem de estupro sem provas concretas (JusBrasil, 2020). Nesses casos, a simples palavra da acusadora pode ser suficiente para convencer um juiz. A criminologia descreveu esse fenômeno como a Síndrome da Mulher de Potifar, que reflete situações em que uma mulher faz falsas acusações para atingir um homem por razões pessoais. (Silva, et al., 2022)

Elas também podem buscar medidas protetivas mesmo sem ameaça ou violência real, como forma de retaliar, criar dificuldades para o homem, restringir seu contato com os filhos, por não aceitar o fim do relacionamento, ou até mesmo motivada por estímulos que provoquem raiva ou frustração, como o caso que ocorreu em Minas Gerais, reportado por Santos (2022):

“A mulher havia acionado a Polícia Militar para relatar que foi agredida e ameaçada pelo companheiro, que foi preso em flagrante e ficou em estabelecimento prisional até receber a liberdade provisória. O homem foi denunciado, mas, durante o processo, a mulher confessou que a acusação era falsa e que havia procedido dessa forma por ter se irritado com o companheiro. Devido ao crime, a mulher foi investigada pela 4ª Promotoria de Justiça de Vespasiano e condenada a pagar indenização de R\$ 3 mil por dano moral coletivo, vez que se trata de crime cometido contra a administração da Justiça, que é de interesse de toda a coletividade.” (Estado De Minas Gerais, 2022)

Dessa forma, essa realidade revela que a legislação, originalmente criada para proteger as mulheres contra agressões masculinas, também pode ser utilizada como uma arma contra companheiros e ex-companheiros, como forma de punição (Nunes, 2015, p. 33). Nesse contexto, observa-se um aumento no número de mulheres que alegam ameaças ou agressões falsamente, usando a Lei Maria da Penha como instrumento de vingança. Uma evidência desse crescimento são os inúmeros casos de denúncias falsas, como o ocorrido na Baixada Fluminense:

“Uma mulher foi presa na terça-feira (23) por denúncia caluniosa, após registrar uma queixa contra o marido por violência doméstica na Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam), em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Segundo a delegada Mônica Areal, da Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam), o homem já havia sido denunciado por violência doméstica. Maiara estava com medidas protetivas concedidas pela Justiça quando chegou à casa do ex-marido com uma faca e uma marreta. A delegada afirmou que a mulher admitiu as agressões depois de ser confrontada pela polícia. O casal tem um filho e, segundo a Polícia Civil, vivia uma relação tumultuada.” (UOL, 2019)

Assim, a falta de bom senso de quem abusa de um recurso que custou muito às mulheres frequentemente passa despercebida pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Apesar das boas intenções, a busca por condenações pode comprometer uma análise jurídica mais racional. É importante que as autoridades mantenham um equilíbrio entre o apoio às vítimas legítimas e a



proteção dos direitos dos acusados, evitando injustiças e garantindo a integridade do processo legal.

“É preciso que os controladores do direito devam analisar todos os aspectos referentes os casos de violência doméstica, cuidando para não defender uma fraude, não importando o lado de nenhum agente, é necessária uma dedicada análise dos fatos apresentados com isonomia e imparcialidade, para somente assim apresentar uma decisão, não atrelando a cega ditadura da vitimização da mulher.” (Nunes, 2015, p.36)

4. O USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS ADVERSAS PARA OS SUPOSTOS AGRESSORES.

Este capítulo abordará o uso inadequado da Lei Maria da Penha, destacando como falsas acusações podem prejudicar homens inocentes. Embora a Lei 11.340/06 tenha sido criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, seu uso indevido pode resultar em injustiças. Serão discutidos os impactos sociais, emocionais e legais dessas denúncias infundadas, incluindo estigmatização e violação de direitos fundamentais.

4.1 DO USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA

Embora as medidas protetivas de urgência se apresentem como um importante mecanismo de proteção às mulheres, em determinados casos, a Lei Maria da Penha acaba sendo utilizada indevidamente por mulheres mal-intencionadas, visto que a celeridade do processo prejudica o contraditório, pois o suposto agressor não é ouvido antes da concessão das aludidas medidas (Navarro, 2021).

Em outras palavras, do mesmo modo enfrentam abusos, assédios e maus-tratos por parte de parceiros, ex-parceiros e familiares, é fundamental ressaltar que, em algumas situações, os homens também podem ser alvo de alegações falsas nesses contextos. Logo, assim como existem casos de violência doméstica e familiar, também existem ocasiões em que a mulher não aceita a dissolução conjugal e acaba realizando uma denúncia falsa (Tôrres, 2017).

De acordo com Marília Montenegro muitas mulheres se aproveitam do direito ofertado pela Lei para beneficiar-se em ação de vingança baseando-se em sentimentos como a mágoa ou raiva deixada após o fim de um relacionamento, muitas vezes criando falsas acusações, mesmo que não haja qualquer delito por parte dos companheiros. (Montenegro, 2014)

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, seu uso indevido pode ter sérias consequências para homens injustamente



acusados. Falsas denúncias geram estigmatização, comprometem a reputação e a vida pessoal do acusado, e podem até restringir sua liberdade. Portanto, é fundamental garantir a aplicação equitativa da lei, de modo a proteger todos os envolvidos e promover a verdadeira justiça.

Segundo Aury Lopes Junior (2012, p. 778):

[...]A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (Lopes junior, 2012, p. 778).

Desta forma, Souza (2009) aponta que embora sejam importantes os motivos para a edição da Lei 11.340/06 direcionados para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher que sofre ações que vão desde a tortura psicológica ao próprio feminicídio, não se pode, sob a égide de aplicar medidas protetivas, justificar uma interpretação desta Lei que permita afrontar os demais direitos fundamentais em vigor, da “dignidade da pessoa humana”. Isto é, não se pode sacrificar os direitos fundamentais do suposto agressor, dentre estes, o de ser presumido inocente, pelo menos até a sua condenação definitiva.

Além disso, no contexto jurídico, medidas cautelares, como ordens de restrição e prisões preventivas, podem ser impostas com base em acusações infundadas, comprometendo a presunção de inocência. Assim, o testemunho isolado da suposta vítima pode ser suficiente para iniciar um processo criminal e aplicar medidas protetivas, mesmo na falta de evidências concretas.

A jurisprudência nacional demonstra uma variedade significativa de casos judiciais que sublinham a importância do testemunho da vítima como parte integrante do conjunto probatório, especialmente quando respaldado por outros elementos de evidência.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -LEI MARIA DA PENHA -LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROBATÓRIA -RECONHECIMENTO DE VIOLENTA EMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -PENA-BASE EXASPERADA CORRETAMENTE - ALTERAÇÃO PARA REGIME ABERTO -NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO -DESCABIMENTO -PENA MANTIDA - HONÁRIOS ADVOCATÍCIOS -FIXAÇÃO DEVIDA. **Apalavra da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica, é de crucial importância para comprovação da autoria e da materialidade delitiva.** Se comprovado nos



autos que o réu agrediu fisicamente a vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe. **Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal, pois não restou demonstrado nos autos ter o apelante agido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.** A pena-base deve ser afastada do mínimo cominado no preceito secundário do tipo penal incriminador, caso constatada circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, na forma do art. 59 do Código Penal. Não merece acolhimento o pedido de reforma do regime eleito, haja vista a disposição contida no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Na linha do enunciado da Súmula n. 588 do STJ, a **"prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"**. (TJMG-Apelação Criminal 1.0016.19.004988-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)

Segundo a psicóloga Andreia Calçada, em seu livro "Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias", estima-se que 30% das denúncias de estupro relacionadas a processos de divórcio no Brasil são falsas. Na maioria das vezes, o pai é o acusado, a mãe é a autora da denúncia, e a criança é a vítima, submetida a memórias implantadas.

Portanto, é fundamental combater rigorosamente a violência doméstica contra a mulher e promover mecanismos de prevenção. Além disso, é de suma importância a conscientização para evitar a instrumentalização da lei como forma de vingança ou intimidação injusta de homens.

4.2.DAS CONSEQUÊNCIAS ADVERSAS PARA OS SUPOSTOS AGRESSORES

Falsas denúncias podem resultar em processos judiciais complexos e onerosos, afetando, assim, a estabilidade financeira e emocional do homem acusado. Além disso, a pressão psicológica decorrente do isolamento social, da perda de emprego e de dificuldades relacionais pode agravar o sofrimento do inocente. Portanto, é fundamental abordar todas as alegações de violência doméstica com sensibilidade e imparcialidade para garantir a efetividade da justiça.

Nesse sentido, para Elcio Cezar Batista Lessa ao tratar de temas como violência psicológica, a lei apresenta brechas que levam muitos ao entendimento distorcido do documento, pois, possibilita que qualquer ação do companheiro “até um bater de porta” pode ser interpretado como uma ameaça. (Lessa, 2018)

Retomando a ideia de Elcio Cezar Batista Lessa (2018), em certas situações a Lei Maria da Penha é utilizada de forma inadequada e de má-fé por algumas mulheres, visando objetivos



distintos dos quais a legislação foi concebida. Nesses casos, o acusado, muitas vezes inocente, é prejudicado injustamente, com seus direitos violados, pois não cometeu crime algum. Dessa forma, a única "prova" contra ele é o relato da denunciante, que apresenta falsas acusações, comprometendo a integridade do sistema legal.

Por esse ângulo, Mascarenhas, Lima e Festugatto(2021) asseveram: O início desse processo de “marginalização “do homem se dá, geralmente, com a falsa notícia crime na delegacia de polícia onde, para o deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs), basta a palavra da “vítima”, de maneira desprovida de quaisquer provas, testemunhas oculares ou sequer indícios de que de fato a denunciante houvera sofrido qualquer tipo de agressão almejando, assim, sua medida cautelar que poderá variar desde a proibição de aproximação até o afastamento do lar ou a prisão (Mascarenhas; Lima; Festugatto, 2021, p. 51)

Vale ressaltar que, mesmo comprovando a inocência e estejam amparados nas leis, os homens vítimas da falsa denúncia não são explicitamente orientados a buscarem seus direitos perante a justiça. E ainda que busquem, temem receber descrédito, assim como o que ocorre quando o homem é quem é vítima de violência doméstica (Tripode, 2022)

A análise de casos de falsas denúncias de violência doméstica revela que o suposto agressor pode ser indiciado, preso e condenado por crimes que não cometeu. Mesmo após a comprovação da inocência, a honra objetiva do denunciado já foi comprometida, evidenciando a gravidade das consequências de tais acusações.

Assim sendo, o uso inadequado da Lei 11.340/06 não apenas desconsidera a batalha histórica pelos direitos das mulheres, mas também transgride os direitos daqueles que são injustamente acusados, minando a confiança no sistema judicial e prejudicando aqueles que são inocentes.

Sara Próton, em seu livro "Belas e Feras", destaca que a violência afetiva contra os homens ocorre, mas não tem reconhecimento oficial e carece de visibilidade nos estudos. Ela aponta que o tabu de ver a mulher como indefesa impede o reconhecimento de comportamentos criminosos por parte delas. (Próton,2018)

Este contexto, portanto, merece atenção especial, porque se trata de muitos e graves tipos de transtornos, com embasamento nas palavras de José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2016):

- psicológicos: raiva (aumentada, às vezes, pela impotência em conseguir uma reparação pela ofensa, principalmente quando o caso torna-se público; os órgãos de imprensa nunca dão o mesmo destaque à acusação e defesa); ansiedade; estado depressivo; redução da autoestima, transtornos de sono e outros, sem mencionar os transtornos orgânicos decorrentes;
- sociais:



manifestação de comportamentos evitativos; rejeição pelos amigos e conhecidos;
- familiares: afastamento da criança, de outros filhos, do cônjuge; proibição legal de realizar visitas.

Acrescenta, ainda, que “Essa situação leva a desdobramentos que a agravam ainda mais, como perda de motivação para o trabalho, reflexos da acusação sobre a imagem pública do profissional e outros prejuízos indiretos.” (Fiorelli e Mangini, 2016, p. 222)

O Projeto de Lei 6198/23, em análise na Câmara dos Deputados, busca preencher uma lacuna na aplicação da Lei Maria da Penha, protegendo tanto vítimas legítimas quanto alvos de falsas acusações. Nesse sentido, ele propõe penas de até dois anos para denúncias infundadas, visando desestimular o uso indevido da lei. Além disso, a proposta pretende garantir que as acusações sejam feitas com responsabilidade, preservando a integridade do sistema judicial. No entanto, é importante considerar os desafios práticos e jurídicos na implementação, assegurando apoio às verdadeiras vítimas.

Um exemplo que marcou o Brasil foi o caso da Escola Base, em 1994. Na época, surgiram graves acusações de abuso sexual, estupro e atos libidinosos contra crianças frequentadoras da escola. Contudo, as investigações não confirmaram as denúncias, e os acusados foram absolvidos anos depois. Apesar disso, os danos morais, psicológicos, familiares e profissionais sofridos por essas pessoas foram irreparáveis. Assim, a condenação social e midiática as prejudicou profundamente, mesmo na ausência de uma sentença judicial condenatória. Consequentemente, o estrago causado pela cobertura sensacionalista da mídia e pela reação pública deixou uma marca duradoura na vida dos acusados.

A análise do caso evidencia o impacto devastador das acusações infundadas na vida de um indivíduo. Situações análogas podem surgir em contextos familiares ou conjugais, como em processos de divórcio e disputas pela guarda de filhos, frequentemente envolvendo alegações de vingança, com predominância de acusações de mulheres contra homens.

Ademais, a psicóloga Andreia Calçada destaca que "socialmente, o indivíduo perde a confiança dos outros e começa a ser visto como uma aberração. Ele perde amizades, enfrenta constrangimentos em todos os lugares, perde sua privacidade e é alvo de insultos e injúrias, o que o leva a se fechar e a se retrair socialmente" (Calçada, 2005, pp. 62-64).

Por conseguinte, tomando-se como evidência inicial a palavra da mulher, uma vez que esta é de extrema importância para a solução do caso, e em observação ao exposto artigo, percebe-se que de forma imediata a vida do possível autor muda ainda que, de forma óbvia, em um curto espaço de tempo não é possível comprovar de imediato a veracidade em alguns casos

(Dorneles, 2013).

Cumpre registrar que tal conduta incorre no crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena -reclusão, de dois a oito anos, e multa (Brasil, 1940).

Casos de falsas acusações de violência contra a mulher, baseadas na Lei Maria da Penha, requerem uma análise rigorosa das provas para determinar a verdade. Se for comprovado o crime de denúncia caluniosa, o sistema judicial, que visa punir e prevenir a violência doméstica, deve também proteger o homem falsamente acusado. Dessa forma, o Estado garantirá eficácia social e jurídica, corrigindo abusos da lei e demonstrando que o sistema que protege as mulheres também repara injustiças em casos de uso indevido da legislação.

Nesse viés, Isabela Bueno de Souza afirma que mais de 80% das denúncias feitas por meio da Lei Maria da Penha são falsas, e por vezes são usadas para prejudicar e até afastar o genitor do convívio com os filhos. Para a autora este tipo de crime tornou-se parte do judiciário no qual muitas vezes as mulheres saem impunes desta situação, ressaltando a necessidade de se criar “instrumentos inibitórios com o fato de impedir que denúncias falsas sirvam para alimentar caprichos inescrupulosos de algumas mulheres”.

Ademais, a denúncia falsa de violência doméstica e familiar é um grave problema que pode ter sérias consequências para a vida e bem-estar do homem acusado, uma vez que mancha a sua reputação, provocando despesas financeiras, estigmas, impactos emocionais e psicológicos, além de prejudicar relações interpessoais e profissionais. Há também de se falar que este tipo de comportamento acaba prejudicando a legitimidade de denúncias reais e ocasionando a sobrecarga do Poder Judiciário (Carmo, 2017).

5. IMPACTOS NEGATIVOS NA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO E A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

Este capítulo abordará os impactos negativos do uso indevido da Lei Maria da Penha, demonstrando como tal prática compromete sua credibilidade e eficácia na proteção de mulheres em situação de violência doméstica. A falsa utilização da lei enfraquece os relatos legítimos de violência, dificultando que as vítimas reais busquem ajuda. Além disso, o uso da



legislação como ferramenta de vingança ou intimidação agrava os conflitos domésticos e coloca as mulheres em maior risco. O capítulo também analisa como esse mau uso sobrecarrega o judiciário, desviando recursos e atrasando a resolução de casos, prejudicando a eficácia do sistema de proteção e a confiança pública no sistema de justiça.

5.1 DOS IMPACTOS NEGATIVOS NA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça –CNJ, no período entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foram registradas mais de meio milhão de medidas protetivas de urgência concedidas a adolescentes e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ademais, constatou-se que, de cada 10 pedidos de medidas, 9 foram concedidas pelo Poder Judiciário (Brasil, 2022)

A utilização inadequada da Lei Maria da Penha como um instrumento de vingança é um fenômeno que não se restringe ao presente. Profissionais da psicologia têm investigado essa questão por décadas, sendo ela reconhecida na Criminologia como "Síndrome da Mulher de Potifar". Essa síndrome refere-se a um estado psicológico que propicia sentimentos de ódio e vingança, resultando na falsa acusação de indivíduos por crimes, geralmente motivada por rejeição ou desavenças interpessoais.

No contexto da violência doméstica, tais falsas acusações comprometem a credibilidade e a eficácia da lei na proteção das mulheres, uma vez que essa instrumentalização inadequada prejudica a confiança no sistema de justiça e dificulta o acesso das vítimas legítimas à assistência e à proteção necessárias.

O Defensor Público Carlos Eduardo Amaral, confirma que diariamente mulheres utilizam a Lei Maria da Penha na tentativa de obter algumas vantagens, seja ela patrimonial ou moral. Confirma ainda, de cada 30 processos, 5 são de mulheres que utilizam e desvirtuam o correto objetivo da Lei, por motivos variados, como por exemplo, esta pode ter perdido uma ação judicial, retirando o direito dela de ficar com a casa do casal, decidem assim, manipular o sistema jurídico e falsear a verdade dos fatos dizendo que foram agredidas dentro da residência com claro intuito de retirar o homem da casa. (Folha de vitória, 2012)

Há indicações de condutas iguais a esta mencionada, conjuntamente atreladas à mentira e dissimulação, em muitos casos a próprio flagelo, estão sendo adotados por algumas mulheres, com o único intuito de presenciarem seus (ex) companheiros punidos com as medias preventivas da Lei nº 11.340/06 (Nunes, Thaísa Silva de Oliveira, 2012)

O que demonstramos é simplesmente a realidade, onde mulheres acusam indevidamente



seus companheiros por maus tratos, imputando falsos abusos sexuais cometidos contra a mulher e suas filhas, ignorante de suas atitudes, não sabem o quanto é prejudicial, tanto para o acusado, quanto para a falsa vítima, que muita das vezes é uma criança. Tais acontecimentos não dependem de sua etnia, classe social ou religião, tampouco é característica da pobreza. (Sampaio, Karla, 2009)

5.2 DA SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

É importante destacar que, quando ocorre o desvirtuamento da aplicação da legislação, as autoridades policiais, promotores de justiça, juízes e demais servidores da administração pública são acionados sem um motivo real, evidenciando uma grave falta de responsabilidade e compromisso com a justiça. Consequentemente, isso resulta em desperdício de tempo e recursos materiais e humanos na persecução de um crime que, na verdade, não aconteceu.

Nesse contexto, a Justiça brasileira parece estar sobrecarregada em razão de indivíduos que, possuindo acesso à prestação jurisdicional, abusam dos meios disponíveis para buscar – ou criar – direitos (Pinto, 2015).

Ademais, a sobrecarga do Judiciário, causada pela manipulação da Lei Maria da Penha, compromete a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Falsas acusações e processos injustos aumentam o volume de casos, dificultando um sistema já sobrecarregado e resultando em atrasos na resolução dos processos legais.

Além do mais, a falta de recursos adequados gera pressões nos tribunais, como escassez de espaço e dificuldades nos serviços prestados. As altas demandas judiciais comprometem a eficácia da legislação e o acesso à justiça, reduzindo a confiança no sistema judiciário e desencorajando vítimas legítimas a buscar ajuda.

Nesse contexto, Bruno Cleuder de Melo (2017), Delegado de Polícia Civil, afirma que:

“A grande dificuldade que enfrento ao tentar dar efetividade à norma legal fica por conta da falta de estrutura das unidades de Polícia Judiciária espalhadas pelo Brasil – UPAJ’s. Sabemos que há um total descaso do Poder Público no que tange à Polícia Civil. [...] o quanto esse descaso por parte do poder Executivo influencia diretamente na aplicabilidade concreta das mais variadas leis, dentre às quais a Lei “Maria da Penha”.

Com a clareza que lhe é característica, o doutrinador Fernando Capez leciona que “dentre os princípios gerais das provas, temos o Princípio da Autorresponsabilidade das Partes, o qual reza que as partes assumem as consequências de sua inatividade, erro ou atos intencionais”. (Capez, 2011, p. 384).

Nesse sentido, observa-se de um caso de falsa denúncia em Uberlândia, noticiado pelo

Regionalzão, por Adelino Júnior:

“Segundo a delegada, o primeiro caso envolveu uma ciclista, que denunciou o colega que, com ela praticava o esporte. Ela declarou ter sido importunada na casa do suposto autor, o acusado foi intimado e negou o fato e dias depois, a suposta autora compareceu à delegacia e retirou a acusação, afirmando que acusou falsamente a pessoa. “Ela será indiciada por denúncia caluniosa, calúnia e injúria”, disse a delegada. “Ela também expôs o rapaz”, frisou, ao explicar que a suposta vítima divulgou as acusações em redes sociais.” (Junior, 2021)

Além disso, em outro caso, conforme relato da delegada Lia Valechi, uma mulher acusou o ex-marido de estuprar e agredir seu filho, além de mantê-la em cárcere privado para evitar a denúncia. A delegada esclareceu que a acusação não se confirmou: os exames na vítima não indicaram abuso, e as testemunhas depuseram a favor do acusado. A motivação da denúncia teria sido o pedido de divórcio feito pelo marido. “Ela responderá por denúncia caluniosa”, observou.

Por fim, ao comentar sobre esses casos, a delegada Lia Valechi alertou que as denúncias caluniosas serão rigorosamente investigadas na delegacia, e os responsáveis serão indiciados pelo crime. “São denúncias graves”, enfatizou, acrescentando que essas situações prejudicam o trabalho policial, que deve se concentrar em apurar denúncias reais. “A polícia, as vítimas e a sociedade acabam perdendo com isso e há a perda de tempo e de serviço para apurar casos que, depois de investigados, se concluem que foram denúncia caluniosa”, finalizou. (Regionalzão, 2021)

Dessa forma, segundo Silva (2003 *apud* Fiorelli e Mangini, 2016, p. 199):

“Muitas pessoas buscam o judiciário com a esperança de que o poder decisório do juiz resolva seus problemas emocionais. O que ocorre, porém, é uma transferência da responsabilidade para a figura do juiz, buscando nele uma solução mágica e instantânea para todos os conflitos.”

Ademais, um aspecto importante da violência doméstica é que, em casos de lesão corporal leve, a ação penal não depende da representação da vítima, conforme a Súmula nº 542 do STJ. Essa súmula implica que, mesmo que a mulher recuse prosseguir com a denúncia após relatar uma ameaça, a ação penal por lesão corporal avança independentemente de sua vontade.

Nesse viés, alguns juristas sustentam a tese supracitada de que a ação penal voltou a ser incondicionada nos delitos de lesão corporal leve e culposa, como Gonçalves e Lima:

“A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que



tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Significa dizer que os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de representação, ou seja, voltaram a ser considerados de ação penal pública incondicionada. (...)É do interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. Há muito a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal, familiar, em que não se mete a colher. A opção brasileira, por determinação constitucional, é pelo seu combate (...)”

Por fim, o segundo ponto importante é que, nos crimes de ação penal pública incondicionada, não é possível a retratação. Anteriormente, uma mulher poderia ir à delegacia e retirar a queixa, mas com a Lei Maria da Penha, mesmo em casos de crimes condicionados à representação, como a ameaça, a retratação deve ser formalizada perante um juiz, conforme os procedimentos estabelecidos nos artigos 16 e 19 da referida lei, o que contribui para uma maior carga no sistema judiciário.

Sendo assim, é essencial que o sistema judicial consiga diferenciar entre casos reais e falsos, a fim de restaurar a confiança das vítimas legítimas e garantir que a justiça seja efetivamente servida. Portanto, é imperativo que haja um fortalecimento das estruturas de apoio e um comprometimento das instituições para que a legislação cumpra seu verdadeiro propósito de proteção.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foram analisadas as consequências do uso inadequado da Lei Maria da Penha como meio de intimidação e vingança, destacando a complexidade que envolve a aplicação de uma legislação criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha, reconhecida por sua importância na luta contra a violência de gênero, tornou-se um símbolo na defesa dos direitos das mulheres no Brasil. No entanto, quando essa lei é distorcida para finalidades diferentes das previstas, surgem desafios significativos para o sistema judiciário e para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, a análise revelou que, embora a maioria das denúncias de violência doméstica seja legítima e mereça atenção e apoio adequado do sistema judicial, existem casos em que a lei é empregada de forma maliciosa. Tais casos envolvem acusações falsas ou exageradas, frequentemente motivadas por conflitos pessoais, disputas de guarda ou outras razões não relacionadas à verdadeira violência de gênero. Portanto, quando a Lei Maria da Penha é utilizada para fins de vingança ou para obter vantagens pessoais, os danos podem ser profundos e duradouros.



Ademais, o uso distorcido da Lei Maria da Penha acarreta diversas consequências negativas, como a prejuízo da reputação de homens falsamente acusados, resultando em sérias implicações sociais e profissionais. Além disso, quando a lei é empregada de maneira indevida, os recursos do sistema judicial são desviados de casos legítimos de violência doméstica, dificultando a luta contra a violência de gênero. Além do mais, a manipulação da lei também compromete a credibilidade das mulheres que realmente necessitam de proteção, tornando mais desafiador para as verdadeiras vítimas obter justiça e apoio.

Nesse contexto, ressalta-se a importância de um processo judicial justo e rigoroso. As autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público devem ser capacitadas a distinguir entre acusações verdadeiras e falsas, garantindo a proteção dos direitos de todos os envolvidos. Para isso, demanda-se um treinamento adequado para os profissionais que atuam na investigação e julgamento de casos de violência doméstica, além de procedimentos mais robustos para validar as denúncias antes de se tomar medidas como ordens de proteção ou afastamento.

Complementarmente, é fundamental promover um esforço contínuo para conscientizar a sociedade sobre o uso responsável da Lei Maria da Penha. Campanhas educativas que enfatizem a importância da lei e os riscos associados ao seu uso indevido podem contribuir para a prevenção de abusos. Dessa forma, a conscientização pública pode ser uma ferramenta poderosa para desencorajar falsas acusações e fortalecer a confiança no sistema judicial.

Em suma, este estudo sublinha que a Lei Maria da Penha é uma ferramenta vital para o combate à violência contra a mulher, mas seu uso incorreto pode ser prejudicial à justiça e à sociedade. É crucial manter um equilíbrio entre a proteção das verdadeiras vítimas e a garantia de justiça para todos os envolvidos. O sistema judicial deve estar preparado para agir com rigor contra casos de violência doméstica, mas também deve ser capaz de identificar e corrigir abusos quando a lei é utilizada de maneira imprópria.

Assim sendo, as conclusões deste estudo indicam a importância de fortalecer o sistema judicial, aprimorar as práticas investigativas e promover a conscientização, assegurando que a Lei Maria da Penha continue a desempenhar seu papel de proteger as mulheres, sem se tornar um instrumento de injustiça ou vingança. O desafio consiste em encontrar um equilíbrio que possibilite ao sistema de justiça proteger os vulneráveis sem comprometer os princípios fundamentais de equidade e justiça.

7. REFERÊNCIAS

- _____. Conselho Nacional de Justiça. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário**. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em: 20 set. 2024
- ___ **Falsas comunicações de Estupro e a Síndrome da Mulher de Potifar**: A dificuldade probatória em Crimes Sexuais. Jus Brasil, 2020. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsas-comunicacoes-de-estupro-e-a-sindrome-da-mulher-de-potifar/824703935>. Acesso em 12 maio 2024
- ___ **Mulher vai a polícia para relatar agressão e é presa por mentir e agredir**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/04/25/mulher-vai-a-policia-para-relatar-agressao-e-e-presa-por-mentir-e-agredir.htm>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. Lei Maria da Penha: **LEI Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda seção, RJ. Conflito de Competência nº 94723. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA**. CPC, ART. 87. caluniosa. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 20, n. 20, p. 19-43, 2023.
- BRITO, L.M.T.; SIMÃO, R.B.; CALÇADA, A. e outros. **Guarda compartilhada – aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre. Editora Equilíbrio, 2005.
- CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas Memórias**. Ed. Equilíbrio, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARMO, Natanael Oliveira do. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. 77 p. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 7ª ed. – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.
- FOLHA DE VITORIA. **Mulher faz Mau Uso da Lei Maria da Penha: cinco em cada 30 casos registrados são de mau uso da Lei Maria da Penha**, 03/04/2012. Disponível em: <http://www.folhadevitoria.com.br/policia/noticia/2012/04/mulher-fazmau-uso-da-lei-maria->



da-penha. Acesso em: 16/04/2015

GARCIA, Emerson. **Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: a Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 12, n. 1, p. 119-139, 2008.

GONÇALVES Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 18 set 2024

IGNACIO, Luana Barros. **Alienação parental por meio da Lei Maria da Penha**. 2019.

JÚNIOR, A. **Mulheres são indiciadas por falsas acusações de crimes contra homens em Uberlândia**. Disponível em: <https://regionalzao.com.br/2021/07/22/mulheres-sao-indiciadas-por-falsas-acusacoes-de-crimes-contra-homens-em-uberlandia/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LESSA, Elcio Cesar Batista. **Lei Maria da Penha: Algumas Reflexões**. Revista Todos Advogados, Edição nº32, 2018.

LIMA, Giselly Cristina dos Santos. **A efetivação da lei “Maria da Penha”: uma análise do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica na Delegacia da Mulher da cidade de Sousa - PB**. 2018. - Monografia (Curso de Graduação em Serviço Social) Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB - Brasil, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Maria da Penha. Institutomariadapenha.org.br. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. Denúncias caluniosas no âmbito da lei maria da penha: uma vingança seletiva. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 8, n. 11, 2021. DOI: 10.61389/rjdsj.v8i11.5236. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236>. Acesso em: 22 set. 2024

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação criminal 1.0016.19.004988-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0016.19.004988-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 20 abr. 2024.

MELO, Bruno Cleuder de. **A Lei Maria da Penha sob o prisma da polícia judiciária**. In: BRITO, Iure Simiquel (org.). Lei Maria da Penha: estudos interdisciplinares. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica**. 1. ed. São

Paulo: Revan, 2014.

NAVARRO, Arthur. **Falsa acusação Maria da Penha, como proceder? Limites e possibilidades.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsa-acusacao-maria-da-penha-como-proceder/1375496480>. Acesso em: 20 set. 2023.

NEDER, P. R. B.; DE PAULA, A.; CASTRO, L. M.; HANNA, M. B. S.; BÜHRNHEIM, M. E. S.; DOS SANTOS, A. F. A. L.; ISHIGAKI, B. S. V.; TAVARES, D. A. **Violência contra a mulher: Uma perspectiva a partir da saúde pública** – Revisão de Literatura / Violence against women: A perspective from public health - Literature Review. Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 10652–10661, 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n3-084. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/29868>. Acesso em: 20 sep. 2024.

NUNES, Hudson Américo Alves. A vingança privada realizada através da Lei Maria da Penha [lei nº 11.340/2006]. **UniCEUB/ICPD**, Brasília, 2015.

NUNES, Thaísa Silva de Oliveira. **A Lei Maria da Penha Sob a Perspectiva da Ética da Vingança.** Panóptica, Vitória, vol. 6, n. 2. p. 159/175. 2011. Artigo on line disponível em: www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/247. Acesso em: 23/02/2015
PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **O Futuro da Justiça.** 1ª edição. São Paulo: IASP, 2015.

Projeto prevê até dois anos de prisão para quem faz denúncia falsa de violência doméstica - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1036825-projeto-preve-ate-dois-anos-de-prisao-para-quem-faz-denuncia-falsa-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

PRÓTON, Sarah. **Belas e Feras: A Violência Doméstica Da Mulher Contra O Homem.** Belo Horizonte, Minas Gerais:Manduruvá, 1 janeiro 2018.

RAMOS, Edimir Gonçalves; DE GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DA MULHER** RIOBDF vol. 62 p. 82

ROSSETIM, RENATA MARQUETTI. **LEI MARIA DA PENHA.** TCC's Direito, 2018.

SAMPAIO, Karla. **Lei Maria da Penha: um faz de conta?** Artigo on line disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/932388/lei-maria-da-penha-um-fazde-conta>. Acesso em: 23/02/2015

SANTOS, Cler. **MPMG condena mulher por falsa acusação de violência doméstica em Vespasiano.** Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/08/05/interna_gerais,1384805/mpmg-condena-mulher-por-falsa-acusacao-de-violencia-domestica-em-vespasiano.shtml. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, E. V. da; SOARES, H. A. R.; RODRIGUES, L. de B.; SILVA, Éder M. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COM VIÉS DE VINGANÇA. **Revista SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.



SOUZA, Isabela Bueno de. **A Lei Maria da Penha como Instrumento de Vingança**. Revista Consultório Jurídico, Edição nº32, 2019.

TÔRRES, Lorena Lucena. **O que deve ser feito em caso de uso indevido da Lei Maria da Penha –falsa denúncia?** Jubrasil, 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-deve-ser-feito-em-caso-de-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha-falsa-denuncia/545719350>. Acesso em: 20 set. 2023.

TRIPODE, Fernanda. **O que o êxito de Depp ensina aos homens?** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/fernanda-tripode-exito-depp-ensina-aos-homens/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TRIPODE, Fernanda. **Violência contra os homens: silêncio em nosso ordenamento jurídico e na sociedade**. Migalhas, 11 de agosto de 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/371491/violencia-contra-os-homens>. Acesso em: 09 de outubro de 2023